



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

## EDITAL N.º 62/2017

### NOTIFICAÇÃO DE PAULO JAIME MARQUES DOS SANTOS, ARGUIDO NO PROCESSO DE CONTRAORDENAÇÃO Nº 42/16

Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira, Presidente da Câmara Municipal de Portalegre, torna público que, no uso de competência atribuída, o Senhor Vereador António Landeiro, decidiu aplicar ao arguido **Paulo Jaime Marques dos Santos**, à data com paradeiro desconhecido, sendo a última residência conhecida na Quinta do Monte Velho, n.º 21, 7300-674 Fortios, a coima de € 400,00 (quatrocentos euros), acrescida de custas de € 51,00 (cinquenta e um euros), perfazendo o total de **€ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um euros)**, pela prática da contraordenação prevista na alínea d) do n.º 1, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de Janeiro, na sua atual redação, punível nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 22.º, da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua atual redação, conforme decisão, de 9 de maio de 2017, anexa ao presente Edital, que se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

Fica, por este meio, notificado o arguido que a referida decisão de condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada, por recurso escrito apresentado na Câmara Municipal de Portalegre no prazo de **20 dias úteis**, após decorrida a dilação de 30 dias a partir da data de afixação do presente edital, devendo constar de alegações sumárias e conclusões, nos termos do n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.

Na falta de impugnação judicial, a condenação torna-se definitiva e exequível e o arguido deverá efetuar o pagamento da coima e das custas, no prazo de **10 dias úteis**, contados do fim daquele prazo de 20 dias, nos termos do n.º 1 do artigo 88.º do mencionado diploma legal, devendo efetuar o referido pagamento na Tesouraria da Câmara Municipal de Portalegre (identificando a fatura/recibo n.º 004/85), ou por transferência bancária



## CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

devendo nesse caso solicitar o IBAN à Câmara Municipal, com identificação do número do presente processo de contraordenação.

Em caso de impossibilidade de pagamento da coima e das custas no referido prazo, deverá tal facto ser-me comunicado por escrito, no mesmo prazo, indicando o respetivo fundamento e comprovar o mesmo, para efeitos do disposto nos n.ºs 4 a 6 do mesmo artigo.

Notifica-se ainda, que se não efetuar o pagamento dentro do prazo legal, será o processo remetido ao Tribunal Judicial da Comarca de Portalegre para promover a execução da coima e custas.

**Esta forma de notificação é utilizada em virtude de se terem frustrado as diligências de notificação por carta registada e notificação pessoal, e que, por este meio considera-se o arguido notificado, ao abrigo do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 113.º do Código de Processo Penal, para os efeitos previstos nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação.**

E, para constar, publica-se este edital e outros de igual teor que vão ser afixados, pelo período de 60 dias, nos lugares públicos do costume, na página da internet do Município em [www.cm-portalegre.pt](http://www.cm-portalegre.pt), na sede da Câmara Municipal de Portalegre, na sede da Junta de Freguesia de Fortios e na porta da última residência conhecida do arguido, nos termos do n.º 11, do artigo 113.º do Código de Processo Penal.

Portalegre, 29 de novembro de 2017.

A Presidente da Câmara Municipal de Portalegre,

  
Maria Adelaide de Aguiar Marques Teixeira



## MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

Fl.

Processo n.º 42/16

### DECISÃO

Ao abrigo do disposto no artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua actual redacção, foi proferida a seguinte decisão do presente processo de contra-ordenação instaurado contra:

Paulo Jaime Marques dos Santos, residente na Quinta do Monte Velho, n.º 21, 7300-674 Fortios.

Face aos elementos carreados para os autos, dou como assentes por provados, com interesse para o caso, os seguintes factos:

- a) No dia 28 de dezembro de 2014, pelas 19h10, após comunicação de que o responsável pelo estabelecimento estava a fazer ruído em excesso, o Agente Geraldo Gerónimo Amiguiinho Ferreira, da Polícia de Segurança Pública, Comando Distrital de Portalegre, deslocou-se ao estabelecimento de bebidas designado "PBX", sito no Largo Doutor Frederico Laranjo, n.º 9, em Portalegre e verificou que o arguido estava a realizar obras de recuperação no interior do edifício, no momento em que foi contactado pelo referido Agente da Polícia, tais como a pintura de umas estruturas metálicas e para tal utiliza um compressor de ar que produz barulho elevado.
- b) O Agente da Polícia questionou o arguido para saber se era possuidor de licença especial de ruído que o habilite a trabalhar aos fins de semana, tendo o mesmo respondido que não.
- c) O arguido foi informado que devia cessar o ruído de imediato, uma vez que o reclamante Egidio Calado, morador no Largo Frederico Laranjo, n.º 1, pretendia descansar e estava impossibilitado de o fazer devido ao trabalho em curso. Durante a presença do referido Agente da Polícia o arguido pôs fim ao trabalho imediatamente assim que foi posto ao corrente da situação, conforme consta na Participação NPP: 569474/2014, da Polícia de Segurança Pública constante dos autos a fls. 3.
- d) No dia 03/01/2017 enviou-se ao arguido o ofício n.º 000012 com cópia do Aviso/Notificação e da Participação NPP: 569474/2014 da P.S.P, através de carta registada com aviso de receção, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual versão, no entanto o mesmo foi devolvido por não ter sido reclamado nos CTT, conforme fls. 5 a 8 dos autos;
- e) No dia 25/01/2017 foi enviado ao arguido o ofício n.º 000410 com o Aviso/Notificação e cópia da Participação NPP: 569474/2014 da P.S.P, por carta registada com aviso de receção, para efeitos



## MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua atual redação, o qual voltou a ser devolvido ao processo a fls. 5 e 6 e fls. 9 e 10 dos autos;

f) Considerando que se frustraram as supra referidas notificações, no dia 01/03/2017 voltou a ser enviado ao arguido o ofício n.º 000-110, por correio registado simples, que foi depositado no endereço do Largo Frederico Laranjo, n.º 9 em Portalegre, concedendo-lhe um prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar defesa por escrito, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, e bem assim, para juntar aos autos elementos sobre a respetiva situação económica, conforme fls. a fls. 3 e 4, fls. 5 e 6 e fls. 11 a 13 destes autos.

g) O arguido não apresentou defesa no prazo concedido para o efeito.

### 2- Nada mais se provou com interesse para o caso e inexistem fatos não provados

### 3- Apreciação dos Meios de Prova:

O apuramento dos fatos considerados provados baseou-se no teor da Participação NPP: 569474/2014, da Polícia de Segurança Pública constante dos autos a fls. 3, nos termos da qual ficou provado que, no dia 28 de dezembro de 2014, pelas 19h10, o arguido estava a realizar obras de recuperação no interior do edifício, nomeadamente pintura de umas estruturas metálicas e para tal utiliza um compressor de ar que produz barulho elevado sem ser titular de licença especial de ruído que o habilite a trabalhar aos fins de semana. Estes fatos foram confirmados pelo Agente da P.S.P. que, no âmbito do exercício das suas funções, constatou direta e pessoalmente essa factualidade e descreveu a mesma de forma objetiva e isenta na referida participação.

Refira-se ainda que o extrato dos CTT de correio registado (junto aos autos a fls. 12 e 13), comprova que, no dia 2 de março de 2017, o arguido foi notificado do teor do Aviso/Notificação e da cópia da Participação NPP: 569474/2014 da P.S.P, bem como de que dispunha de um prazo de 10 dias úteis para, querendo, apresentar defesa por escrito, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, no entanto, o mesmo não se pronunciou sobre os fatos que lhe são imputados.

Refira-se ainda que o extrato dos CTT de correio registado (junto aos autos a fls. 12 e 13), comprova que, no dia 2 de março de 2017, o arguido foi notificado do teor do Aviso/Notificação e da cópia da Participação NPP: 569474/2014 da P.S.P, bem como de que dispunha de um prazo de 10 dias úteis para, querendo, apresentar defesa por escrito, nos termos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, no entanto, o mesmo não se pronunciou sobre os fatos que lhe são imputados.



## MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

### SUBSUNÇÃO DOS FATOS AO DIREITO:

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2007 de 1 de agosto, as obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços que constituam fonte de ruído apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 8 e as 20 horas.

A realização de obras no interior de edifícios em violação das condições estabelecidas pelo n.º 1 do artigo 16.º constitui contraordenação ambiental leve, prevista na alínea d) do n.º1, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro.

Atentos os factos que ficaram provados, considero que objetivamente, o arguido praticou a referida contraordenação porquanto o mesmo efetuou as referidas obras de remodelação ou conservação no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços, ao fim de semana.

No que se refere ao elemento subjetivo do tipo, considera-se que o arguido não cumpriu com o dever de cuidado e de diligência a que estava obrigado, de acordo com os conhecimentos e capacidades do homem médio, o que torna a sua conduta censurável.

Analisada a matéria dada como provada, necessariamente temos de concluir que, a conduta do arguido integra, em todos os seus elementos objetivo e subjetivo, o ilícito contraordenacional previsto na alínea d) do n.º1, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro, na sua atual redação.

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação:

No caso em concreto, ao nível da gravidade da contraordenação, considera-se que o arguido devia saber que, ao fim de semana, não podia efetuar obras de remodelação ou conservação no interior de edifícios destinados a habitação. A realização de obras no interior de edifícios destinados a habitação aos fins de semana, põe em causa o direito ao repouso dos residentes nas proximidades, revestindo-se, por esse motivo, de gravidade elevada:

Quanto à culpa, cumpre referir que o arguido sabia que aos fins de semana não podia realizar obras no interior de edifícios destinados a habitação, pelo que revelou um desrespeito deliberado pela autoridade administrativa, estando plenamente consciente da omissão dos seus deveres enquanto responsável pelas referidas obras. Por todos estes factos, a conduta do arguido é considerada dolosa.

Existe o seguinte registo de antecedentes contraordenacionais em nome do arguido:



## MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

- ▶ Proc. n.º 74/1989, pela prática da contraordenação prevista no n.º 1 do artigo 6.º do D.L. n.º 417/83 de 25/11, cuja decisão foi de aplicação de coima de 5.000\$00 que o arguido pagou;
- ▶ Proc. n.º 52/1990, pela prática da contraordenação prevista no artigo 2.º do Reg. Municipal de Edificações Urbanas, cuja decisão foi de aplicação de coima de 10.000\$00 que o arguido pagou;
- ▶ Proc. n.º 42/1992, pela prática da contraordenação prevista no artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 445/91, cuja decisão foi de aplicação de coima de 100.000\$00 que o arguido pagou;
- ▶ Proc. n.º 49/1992, pela prática da contraordenação prevista no artigo 52.º n.º 1 do D.L. n.º 328/86, cuja decisão foi de aplicação de coima de 10.000\$00 que o arguido pagou coercivamente;
- ▶ Proc. n.º 50/1992, pela prática da contraordenação prevista no artigo 366º, n.º 1 do D.L. 8/89 de 2 de março, cuja decisão foi de aplicação de coima de 50.000\$00 que o arguido pagou coercivamente;
- ▶ Proc. n.º 53/1992, pela prática da contraordenação prevista no artigo 366º, n.º 1 do D.L. 8/89 de 2 de março, cuja decisão foi de aplicação de coima de 20.000\$00 que o arguido pagou coercivamente;
- ▶ Proc. n.º 54/1992, pela prática da contraordenação prevista no artigo 366º, n.º 1 do D.L. 8/89 de 2 de março, cuja decisão foi de aplicação de coima de 50.000\$00 que o arguido pagou coercivamente;

Não é possível avaliar a situação económica do arguido, uma vez que o mesmo nada alegou ou juntou ao processo sobre a sua situação económica, pelo que esta não pode ser considerada para cálculo da medida da coima.

Tendo em conta a natureza da infração, o benefício económico que o arguido retirou da prática da contraordenação é difícil de definir.

Resulta do exposto que o arguido praticou a contraordenação ambiental leve, prevista na alínea d) do n.º1, do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 278/2007 de 1 de agosto, punível abstratamente, com coima de € 200,00 (duzentos euros) a € 1.000,00 (mil euros) em caso de negligência e de € 400,00 (quatrocentos euros) a € 2.000,00 (dois mil euros) em caso de dolo, nos termos da alínea a), do n.º 2, do artigo 22.º, da Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, alterada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de agosto, porquanto no dia 28 de dezembro de 2014 (domingo), pelas 19h10, estava a realizar obras de recuperação no interior do estabelecimento de bebidas designado "PBX", sito no Largo Doutor Frederico Laranjo, n.º 9, em Portalegre, não tendo assim cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, que determina que as obras de recuperação, remodelação ou conservação realizadas no interior de edifícios destinados a habitação, comércio ou serviços que constituam fonte de ruído apenas podem ser realizadas em dias úteis, entre as 8 e as 20 horas.



## MUNICÍPIO DE PORTALEGRE

Atendendo à matéria factual apurada e à prova produzida no processo, bem como aos critérios de determinação da coima referidos e ponderados os fatores mencionados no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, considerando a gravidade da infração praticada, o grau de culpa do arguido, no uso da competência prevista no artigo 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 9/2007 de 17 de janeiro, na sua atual redação, subdelegada pela Senhora Presidente da Câmara Municipal, através do Despacho n.º 02/PRES/2014, de 10 de janeiro, decido aplicar ao arguido nos presentes autos, a coima de € 400,00 (quatrocentos euros), pela prática da referida contraordenação, acrescida de custas no valor de € 51,00 (cinquenta e um euros), perfazendo o total de € 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um euros), cujo pagamento é da sua responsabilidade.

Advirto ainda o arguido que, nos termos do n.º 2, e do n.º 3, do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado, esta condenação tornar-se-á definitiva e exequível, se não for judicialmente impugnada, no prazo de vinte dias, a contar da data da notificação desta decisão, nos termos do artigo 59.º do mesmo diploma legal.

O pagamento da coima e custas do processo, neste caso, deverá efetuar-se por multibanco conforme fatura em anexo, ou na Tesouraria da Câmara Municipal de Portalegre, no prazo máximo de dez dias subsequentes àqueles vinte dias.

No caso de ser impossível ao arguido efetuar o pagamento da coima e das custas dentro do prazo referido, deverá tal fato ser-me comunicado por escrito, no mesmo prazo, indicando o fundamento, para efeitos do disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 88.º do mesmo diploma.

Mais fica notificado, ao abrigo do n.º 5 do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, alterado, de que pode a autoridade administrativa ou o Tribunal autorizar o pagamento em prestações da coima e custas aplicadas no processo, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

Extraia-se verbete e notifique-se o arguido da presente decisão, cumprindo-se o disposto nos artigos 46.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado.

Portalegre, 9 de maio de 2017

O VEREADOR\*

António Carrilho Landeiro

(\* No uso de competência delegada)